

# PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



## Setor de Secretaria

**Protocolo 000002038 / 2022**

**A F - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**

*RECURSO*

PROTOCOLO 1726/2022 AF E SERVICOS E  
CONSTRUCOES LTDA ENCAMINHA RECURSO  
REFERENTE A TP Nº 007/2022

20/07/2022

Nº <u>2038/22</u> RECEBIDA EM <u>20</u> DE <u>07</u> DE <u>22</u> A F - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NESTAS <u>DE</u> DE TURMA Nº <u>SOS</u> JOAQUIM DA BARRA - SP  Serviços e Construções		Rua Joaquim Ferreira de Mello nº 74 Jardim Campo Belo - Nuporanga - SP CEP: 14.670-000 Telefone: (16) 3847-0543 (16) 99971-2163 E-mail: lucileiasantos.arq@gmail.com
CNPJ: 19.086.259/0001-25	INSC EST.: 484.0	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, SÃO PAULO.**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Tomada de Preço nº: n.º 007/2022

A empresa AF E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 19.086.259.0001/25, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Nuporanga, São Paulo, CEP 14.670.000, neste ato representada por sua sócia proprietária Ana Flavia dos Santos - CPF 368.053.768.90, brasileira, separada, Médica, residente e domiciliada na Rua Joaquim F Melo 74, Nuporanga, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8,666/93, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de "capacidade técnica não atendida", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **DOS FATOS**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços realizada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL -, ora Recorrida, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL VETERINÁRIO ONDE ATUALMENTE ESTÁ LOCALIZADO O CANIL MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.** Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária à Habilitação, no envelope devido, dentro dos ditames costumeiros e legais. Ocorre que, por ocasião da Reunião para julgamento da habilitação das empresas licitantes, a Recorrida Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, alegando que a empresa não atendeu ao item 6.1.25 "c", pois o atestado de Capacidade Técnica não está registrado no CAU, somente o acervo técnico, erroneamente como ficará provado e elucidado a seguir.

Prefeitura Municipal  
 São Joaquim da Barra  
**PROTOCOLO / PEDIR**  
 Nº 1726/2022  
 Retornar / Procurar  
 15 dias após esta



## A F - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Joaquim Ferreira de Mello nº 74  
Jardim Campo Belo - Nuporanga - SP  
CEP: 14.570-000

Telefone: (16) 3847-0543 (16) 99971-2153

CNPJ: 19.086.259/0001.25

INSC EST.: 484.009.930.117

E-mail: lucileiasantos.arq@gmail.com

### DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Conforme dito anteriormente, a Licitante recorrente restou inabilitada após julgamento desta douta Comissão Permanente de Licitação motivada pela falta de comprovação de capacidade técnico operacional, não podendo prosperar esta alegação considerando que a Recorrente apresentou junto ao seu rol de documentos, a Certidão de Acervo Técnico (CAT, em anexo) da ARQUITETA RESPONSÁVEL da empresa, Luciléia Aparecida dos Santos, comprovando a capacidade técnica do profissional, assim como da empresa ora Recorrente.

Legitimando a alegação acima, a Resolução da CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, no seu artigo 48, caput, reitera a equivalência do pedido no item 3.1.3.2.1 com o que foi apresentado pela Recorrente, vejamos: "A lt 48. A capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico."

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,**

07  
8



## A F - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Joaquim Ferreira de Mello nº 74  
Jardim Campo Belo - Nuporanga - SP  
CEP: 14.670-000

Telefone: (16) 3847-0543 (16) 99971-2163

CNPJ: 19.086.259/0001-25

INSC EST.: 484.009.930.117

E-mail: lucileizasantos.arq@gmail.com

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I capacitação operacional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

É lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. **Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.**

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.



## A F - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Joaquim Ferreira de Mello nº 74  
Jardim Campo Belo - Nuporanga - SP  
CEP: 14.670-000

Telefone: (16) 3847-0543 (16) 99971-2163

CNPJ: 19.086.259/0001-25

INSC EST.: 484.009.930.117

E-mail: lucileiasantos.arq@gmail.com

Vale salientar que a EMPRESA AF SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, apresentou CAT (certidão de Acervo técnico) do profissional, com o número de RRT, e também o devido atestado técnico de pessoa jurídica ou privada, como recomenda a lei **8.666/93**.

Em colaboração ao recurso aqui defendido, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

*O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.*

Por si só, essa resolução é suficiente para barrar essas exigências da tomada Preço n.º 007/2022 dessa licitação pública.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)

Diante do exposto acima, portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Porém o mais importante é o posicionamento do TCU que já reiterou diversas vezes sobre esse assunto.



## A F - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Joaquim Ferreira de Mello nº74  
Jardim Campo Belo - Nuporanga - SP  
CEP: 14.570-000

Telefone: (16) 3847-0543 (16) 99971-2163

CNPJ: 19.086.259/0001-25

INSC EST.: 484.009.930.117

E-mail: lucileiasantos.arq@gmail.com

### **Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

### **Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bekquerer**

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

### **Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman**

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a alegação de que o documento solicitado no item 6.1.25 c, é equivalente aos documentos apresentados pela Recorrida em momento oportuno, não prosperando a inabilitação desta, por estar supridos todos os



## A F - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Joaquim Ferreira de Mello nº 74  
Jardim Campo Belo – Nuporanga – SP  
CEP: 14.670-000

Telefone: (16) 3847-0543 (16) 99971-2163

CNPJ: 19.086.259/0001-25

INSC EST.: 484.009.930.117

E-mail: lucileiasantos.arq@gmail.com

itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Ademais, certa de que esta douta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade, a Recorrente apresenta os seguintes requerimentos:

- 1- Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma estará;
- b. Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, Nestes termos, pede deferimento.

NUPORANGA 19/07/2022

A F SERVICOS E CONSTRUCOES  
LTDA:19086259000125

Assinado de forma digital por A  
F SERVICOSE CONSTRUCOES  
LTDA:19086259000125 Dados:  
2022.07.19 16:27:00 -03'00'